



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

**CARONA– ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2022 –IPMP/PMB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2022-SRP
REMESSA DE PARECER JURÍDICO**

Da: Assessoria jurídica do IPMP

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Encaminho no presente o Parecer Jurídico da análise técnica de minuta do contrato referente a **CARONA– ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2022-SRP.**

Paragominas (PA), 05 de setembro de 2023

**IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA
OAB/PA 30.133
ASSESSOR JURIDICO**

Rua 31 de março, 221, Centro - Fone: (091) 3729-3685 CEP: 68.625-170 - Paragominas-PA

e-mail: ipmpggn@gmail.com



PARECER JURÍDICO /JUR/IPMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE CARONA – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2022-SRP

INTERESSADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-IPMP

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de adesão da Ata de Registro de Preço.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2022-SRP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CENSO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. LEI Nº. 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 38, Parágrafo Único¹, da Lei 8.666/93 fora remetido a esta Assessoria Jurídica para a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 01/2022/IPMP/PMP

¹Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Rua 31 de março, 221, Centro - Fone: (091) 3729-3685 CEP: 68.625-170 - Paragominas-PA



oriunda do Pregão Eletrônico N° 97/2022-SRP, realizado pelo instituto de previdência municipal de Paragominas, através, no qual sagrou-se vencedora, a empresa **AGENDA ASSESSORIA PLANEGAMENTO E INFORMATICA LTDA**

O certame em referência tem por objeto registro de preços visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CENSO PREVIDENCIARIO DOS SERVIDORES ATIVOS E DEPENDENTES DO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS COM ACOMPANHAMENTO PELO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS, CONFORME ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 01/2022, PREGÃO ELETRONICO N° 97/2022.**

Destaca-se que, o Instituto de previdência dos servidores públicos do Município de Belém/pá foi consultado pelo instituto de previdência municipal de Paragominas sobre a intenção de adesão a referida Ata de Registro de Preço, via Ofício n° 438/2023/DIR/IPMP. Na oportunidade, a presidente do IPMB, por meio do Ofício n.0326/2023-GAB/IPMB, autorizou a adesão.

O Instituto de previdência do município de Paragominas- IPMP, solicitou anuência da contratada para adesão a ata. Em resposta à solicitação de adesão, a empresa AGENDA ASSESSORIA, manifestou total interesse em fornecer o objeto contratual nas quantidades solicitadas.

Vale destacar que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.



Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos dos contratos e instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epígrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente antes de adentrar a análise quanto aos aspectos legais da adesão a Ata de Registro de Preços, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do Sistema de Registro de Preço como forma de contratação com terceiros pela Administração Pública.

Observa-se que para realizar suas atividades, a Administração Pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros o ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito



à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido Alexandre Mazza² aduz que:

*A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.*³

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Inserido nesses procedimentos está o Sistema de Registro de Preços regulado por via do Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que veio justamente regulamentar o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei nº. 8.666/93.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder as compras por meio de registro de preços, a Lei nº. 8.666/93 estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.



II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)

O Sistema de Registro de Preços regulamentado pelo Decreto nº. 7.892/2013 possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da “carona” deverá obedecer a todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Nos termos do Decreto nº. 7.892/2013 considera-se:

Art. 2º - (...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;



Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação pelo fornecedor quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão.

Cabe ressaltar que a racionalização de procedimentos propiciada pela adesão ao Sistema de Registro de Preços não exclui as formalidades processuais, para a contratação, quais sejam:

- Só pode comprar até o limite de quantidades registradas, conforme Decreto nº 7.893/2013;
- Consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
- Obter a aceitação do fornecimento decorrente de adesão pelo fornecedor;
- Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;
- Deve obedecer às regras de pagamento que o órgão gerenciador colocou no edital;
- É dever do órgão não participante comprovar no processo, como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado e a vantagem para a administração;

Para aquisição/contratação por meio de adesão ao Sistema de Registro de Preços deveram ser observadas principalmente as condições previstas no Decreto n.º 7.892/13, no Edital e Termo de Referência e na vigência da ata.

Diante as formalidades acima elencadas nota-se:



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

→ Que o processo em análise integra um único processo administrativo, protocolado, faltando a numeração completa;

→ A ata à qual se pretende aderir decorre de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP;

→ Foram juntadas ao processo cópias do edital, do termo de referência, da ata de registro de preço do órgão gerenciador, cópia dos demais anexos referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução;

→ Foi realizada a consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância do limite posto pelo art. 22, §§1º e 3º, do Decreto nº 7.892/2013;

→ Consta nos autos a autorização do Órgão Gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços, conforme art. 22, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 7.892/2013;

→ Consta manifestação do Fornecedor Beneficiário da ata de registro de preços, aceitando o fornecimento decorrente da adesão pleiteada pelo Instituto de Previdência Municipal de Paragominas, de acordo com o previsto no art. 22, §2º, do Decreto nº 7.892/2013;

→ Nada consta nos autos acerca de algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos o torne proibido de celebrar contrato administrativo;

→ A Ata de Registro de Preços prevê a adesão por órgão não participantes.

→ A Ata de Registro de Preços que se pretende aderir está encontra-se em vigor.

Cumprе ressaltar que embora seja atos posteriores, devem ser anexados aos autos o Aviso e Certidão do Termo de Homologação e Adjudicação.

Analizando os documentos colacionados ao presente procedimento, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice legal a impedir a “Carona” Adesão a Ata De



Registro de Preços nº 01/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 97/2022 realizado pelo Instituto de Previdência Municipal de Paragominas, desde que observadas as formalidades elencadas acima.

Adentrando a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que os contratos administrativos se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O Contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Todavia, muito se discute sobre a obrigatoriedade da remessa de minuta de contrato oriunda de processo de adesão, com fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei n 8.666/1993, e art. 9º, § 4º do Decreto nº 7.892/2013, para exame prévio da Assessoria Jurídica sob a justificativa de que por se tratar de adesão a ata de registro de preços nada pode ser modificado ou inovado, sob pena de violação ao princípio da licitação. Devendo o gestor apenas proceder à adesão, rigorosamente adstrito às condições previstas na ata de registro de preços.

Nos termos do Parecer 09/2015/DECOR/CGU/AGU, compete, exclusivamente, ao órgão gerenciador aprovar a minuta do contrato do registro de preços. (art. 9, §4, do Decreto nº 7.892, de 2013).

O Decreto nº 7.892/2013 excepciona a análise jurídica da minuta de contrato para adesão a ata de registro de preço do órgão participante e, assim, dispensa a aprovação da minuta pela assessoria jurídica dos órgãos não participantes, o que não obriga o envio para a



análise jurídica do negócio jurídico. Contudo, o envio do processo é recomendado para que se possa avaliar outros aspectos da juridicidade da contratação.

Entretanto, no âmbito do TCE/MT, “a Administração deve adotar a emissão de parecer jurídico também nos processos de adesão à Ata de Registro de Preços, tendo em vista a necessidade de exame prévio e aprovação do procedimento pela área jurídica, conforme exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

Questiona-se, ainda, o fato da restrita análise quanto aos aspectos jurídicos/formais das cláusulas dos contratos advindos de adesão a ata de registro de preços, visto que a aderente deverá usar, obrigatoriamente, o contrato aprovado pelo Órgão Gerenciador.

Essa questão fundamenta-se no §4º, do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, vejamos:

DECRETO Nº 7.892/2013

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

(...)

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

(...)

Assim, por tratar a presente minuta de adesão a Ata de Registro de Preço de outro órgão, não pode esta Autarquia municipal acrescentar obrigações não prevista no instrumento originário, visto que as alterações devem limitar-se a pormenores insuficientes para influir, inclusive, no valor do bem contratado.



Ademais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Em síntese, orienta-se que o setor competente proceda a mesma composição das cláusulas na minuta contratual constante aos anexos do Edital do Pregão Eletrônico nº 97/2022-SRP, cabendo fazer apenas as adequações pertinentes ao Instituto de Previdência Municipal de Paragominas, por tratar-se de Processo Administrativo visando Adesão a Ata de Registro de Preços

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídico formais, esta Assessoria Jurídica **opina** favoravelmente pela adesão à Ata De Registro de Preços nº 01/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 97/2022-SRP, desde que observados os apontamentos contidos nesta manifestação, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 05 de setembro de 2023

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA

OAB/PA 30.133

Assessor Jurídico do IPMP